



PREFEITURA DE Guararema

DESPACHO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5757/2025 (Pregão Eletrônico nº 09/2026)

INTERESSADO: Secretaria de Tecnologia e Inovação / Diretoria de Gestão e Controle de Suprimentos

ASSUNTO: Encaminhamento para apreciação da Secretaria de Assuntos Jurídicos (SAJ) em face da decisão proferida nos autos do TC nº 006802.989.26-9 e 006807.989.26-4. Análise das impugnações ao Edital e da nova versão de Edital e Anexos.

Encaminho os autos do Processo Administrativo nº 5757/2025 (Pregão Eletrônico nº 09/2026) à Secretaria de Assuntos Jurídicos para as providências cabíveis, em atenção à decisão cautelar proferida pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nos autos do TC nº 006802.989.26-9 e 006807.989.26-4, datada de 24/04/2026, que determinou ao Município a comprovação das correções efetivadas no instrumento convocatório, bem como a republicação nos termos da lei.

Impende destacar, desde logo, que a Administração Municipal, previamente à prolação da decisão cautelar, já havia exercido espontaneamente a autotutela administrativa, tendo o Secretário Municipal Adjunto de Administração, em expediente datado de 12 de março de 2026, concedido efeito suspensivo às impugnações administrativas apresentadas pelas empresas EMBRAS EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA LTDA, THIAGO MAIA BERTACHINI e CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO, determinando a suspensão *sine die* do certame até que as áreas de Tecnologia, Compras e Jurídica elaborassem resposta administrativa consolidada. Tal postura antecipou, em sede interna, a diretriz posteriormente exarada pelo Conselheiro Relator no sentido de encorajar o exercício espontâneo da autotutela como mecanismo de saneamento célere das impropriedades, nos termos do artigo 169, *caput* e §3º, incisos I e II da Lei Federal nº 14.133/2021.

A seguir, detalho as impugnações e as medidas saneadoras implementadas, correlacionando-as com os pontos levantados na decisão cautelar do TCE-SP e na Manifestação Técnica DGC TC.



PREFEITURA DE Guararema

I. ANÁLISE DETALHADA DAS IMPUGNAÇÕES E MEDIDAS SANEADORAS

As impugnações apresentadas pelas empresas EMBRAS EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA LTDA , THIAGO MAIA BERTACHINI e CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO , bem como os pontos levantados na decisão cautelar do TCE-SP , foram cuidadosamente analisados e resultaram nas seguintes medidas saneadoras:

1. Impugnação de Carlos Vinícius de Araújo (Processo Administrativo nº 0000003402/2026)

O impugnante Carlos Vinícius de Araújo apresentou uma série de vícios no edital, que foram abordados da seguinte forma:

• **Vício 01 - Prova de Conceito (POC) Excessiva (2.234 itens) + Regra Híbrida (80% + 100% em requisitos gerais): Mecanismo Restritivo e Anticomparativo.**

o **Análise da Impugnação:** O impugnante argumentou que a POC, com 2.234 itens e regras combinadas de 80% e integralidade em requisitos gerais, configurava uma "segunda licitação técnica" pós-lances, sendo excessiva e anticompetitiva. Citou precedentes do TCE-SP que criticam a exigência de totalidade ou quase totalidade de funcionalidades em POCs, por gerar direcionamento do certame.

o **Medida Saneadora:** A Secretaria Municipal de Tecnologia e Inovação (STI) revisou o Checklist da Prova de Conceito, reduzindo substancialmente o número de itens. Agora, são discriminados apenas os requisitos essenciais e mínimos para aferir a aptidão da solução, em conformidade com a jurisprudência do TCE-SP que rechaça a exigência da totalidade ou de percentuais elevados de funcionalidades para evitar direcionamento do certame. O novo Checklist indica objetivamente os requisitos mínimos a serem avaliados, restringindo a demonstração às funcionalidades de maior relevância para a operação do SIAFIC e dos módulos estruturantes, além dos requisitos de segurança. Foram definidos critérios claros de aprovação e reprovação, prazo fixo para a realização da POC, local de realização e identificação da Comissão Técnica responsável pela avaliação. Além disso, o novo Checklist passou a contemplar expressamente a verificação de compatibilidade do sistema com as exigências do AUDESP em suas fases vigentes, incluindo a Fase V, com previsão de demonstração da capacidade de geração de arquivos XML nos padrões exigidos.



PREFEITURA DE Guararema

• Vício 1.1 - Erro Material no Somatório dos Itens da POC e Quebra do Julgamento Objetivo.

o **Análise da Impugnação:** O impugnante apontou uma inconsistência grave no Termo de Referência, onde a tabela de resumo da POC indicava 2.234 itens, mas a soma efetiva dos itens na tabela resultava em 2.015, e a contagem módulo por módulo revelava 2.221 itens. Essa divergência material na base quantitativa de cálculo da aprovação foi considerada um vício que macula o certame, comprometendo a objetividade e a transparência da etapa eliminatória .

o **Medida Saneadora:** Com a revisão e redução do Checklist da POC, o erro material no somatório dos itens foi corrigido, garantindo a objetividade e transparência da etapa eliminatória. A base quantitativa de cálculo da aprovação foi saneada, permitindo uma preparação técnica e precificação de equipe em bases isonômicas para os licitantes.

• Vício 1.2 - Contradição entre a Alínea VII e a Alínea XII do Item 8, Subitem 6, do Termo de Referência.

o **Análise da Impugnação:** O impugnante destacou a contradição entre a alínea VII, que afirmava que requisitos obrigatórios que dependiam de integração com sistemas em uso no Município não seriam avaliados pela Comissão, e a alínea XII, que estabelecia que a aprovação decorreria do atendimento pleno às exigências. Essa ambiguidade comprometia a previsibilidade do certame e abria margem para subjetividade.

o **Medida Saneadora:** O Termo de Referência foi retificado para definir com exatidão quais itens serão avaliados na POC e quais serão diferidos para a fase de implantação, esclarecendo como estes últimos se relacionarão com o conceito de "atendimento pleno".

• Vício 1.3 - Insuficiência da Justificativa Técnica para os Percentuais Elevados da Prova de Conceito (POC).

o **Análise da Impugnação:** O impugnante argumentou que o Termo de Referência não apresentava justificativa técnica suficiente para a escolha de percentuais de atendimento de 100%, 80% e 90% em diferentes categorias de requisitos, transformando-os em filtros competitivos disfarçados e gerando incoerência metodológica.

o **Medida Saneadora:** A STI elaborou justificativa técnica detalhada para os percentuais de atendimento exigidos na POC, demonstrando a razoabilidade e



PREFEITURA DE Guararema

a proporcionalidade das exigências em relação à criticidade das funcionalidades e à complexidade do objeto, em conformidade com a jurisprudência do TCE-SP.

• **Vício 02 - "Erro Grosseiro" na Qualificação Técnica do Lote 2 (TR 5.1): Atestado de Tributos para "Gestão Educacional".**

o **Análise da Impugnação:** O impugnante apontou que o Lote 2, referente a "Sistema de Gestão Educacional", exigia atestado de capacidade técnica comprovando fornecimento de "sistema de gestão tributária municipal", o que configurava um erro material grave e uma violação da pertinência técnica.

o **Medida Saneadora:** O Termo de Referência foi retificado para corrigir a exigência de qualificação técnica do Lote 2, alinhando-a com o objeto específico de "Sistema de Gestão Educacional", em conformidade com o princípio da pertinência temática.

• **Vício 03 - Vedação Genérica à Participação de Empresas Reunidas em Consórcios, sem justificativa.**

o **Análise da Impugnação:** O impugnante alegou que a vedação genérica à participação de consórcios, sem justificativa técnica específica, afrontava os princípios da isonomia e da competitividade, restringindo o universo de potenciais proponentes.

o **Medida Saneadora:** A Administração Municipal reavaliou a vedação à participação de consórcios e, em face da complexidade do objeto e da necessidade de ampliar a competitividade, **decidiu permitir a participação de consórcios, estabelecendo as regras e responsabilidades pertinentes no Edital e Termo de Referência, em conformidade com o artigo 15 da Lei Federal nº 14.133/2021**, procedendo, em igual sentido, à ampliação das atividades autorizadas à subcontratação, alinhando-se, portanto, às orientações do E. TCESP.

• **Vício 04 - Inadequação da Disciplina de Vigência Contratual e da Ausência de Motivação Específica para o Prazo Inicial de 15 Meses.**

o **Análise da Impugnação:** O impugnante questionou a imprecisão no enquadramento legal da vigência de 15 meses, a falta de motivação técnica específica para esse prazo inicial e a mistura da fase de implantação com a de operação continuada, gerando insegurança jurídica.

o **Medida Saneadora:** O Termo de Referência e a minuta contratual foram revisados para esclarecer o enquadramento jurídico da duração contratual, justificando tecnicamente a escolha da vigência inicial de 15 meses, compatibilizando com a estrutura econômica dos



PREFEITURA DE Guararema

módulos e explicitando a lógica da eventual prorrogação, em conformidade com os artigos 106 e 107 da Lei Federal nº 14.133/2021.

• **Vício 05 - Contradição entre Edital e Termo de Referência Quanto à Data-Base do Reajuste.**

o **Análise da Impugnação:** O impugnante apontou a divergência entre o Edital e o Termo de Referência quanto à data-base para o reajuste contratual, o que impactava a formulação das propostas e o equilíbrio econômico-financeiro.

o **Medida Saneadora:** O Termo de Referência foi retificado para harmonizar a data-base do reajuste com o Edital, estabelecendo de forma uniforme a data do orçamento estimado como marco inicial, em conformidade com o artigo 135 da Lei Federal nº 14.133/2021.

• **Vício 06 - Divergência entre Edital e TR Quanto à Qualificação Econômico-Financeira.**

o **Análise da Impugnação:** O impugnante destacou a inconsistência entre o Edital e o Termo de Referência quanto aos índices econômico-financeiros exigidos para habilitação, gerando insegurança para os licitantes.

o **Medida Saneadora:** O Edital e o Termo de Referência foram unificados quanto aos índices econômico-financeiros exigidos, com descrição precisa das fórmulas, critérios de corte e documentos aptos a comprovar cada requisito, em conformidade com o artigo 69 da Lei Federal nº 14.133/2021 e jurisprudência do E. TCESP, não havendo nas impugnações quaisquer elementos que comprovem eventual desproporcionalidade das exigências.

• **Vício 07 - Exigência de Patrimônio Líquido de 10% e da Necessidade de Uniformização com o Edital.**

o **Análise da Impugnação:** O impugnante questionou a restrição do Termo de Referência ao patrimônio líquido, sem admitir o capital mínimo integralizado como alternativa, e a previsão de complementação da diferença dos 10%, o que contrariava o artigo 69, §4º, da Lei nº 14.133/2021.

o **Medida Saneadora:** O Termo de Referência foi retificado para harmonizá-lo com o Edital, deixando claro que a comprovação do capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo poderá ocorrer por qualquer das vias legalmente admitidas, e eliminando a possibilidade de complementação da diferença, em conformidade com o artigo 69, §4º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

• **Vício 08 - Divergência Quanto ao Prazo de Validade das Certidões.**



PREFEITURA DE Guararema

o **Análise da Impugnação:** O impugnante apontou a inconsistência entre o Edital (90 dias) e o Termo de Referência (180 dias para certidões sem prazo expresse) quanto ao prazo de validade das certidões, comprometendo a segurança jurídica.

o **Medida Saneadora:** O prazo de validade das certidões foi uniformizado entre o Edital e o Termo de Referência, estabelecendo-se um único marco temporal para todas as certidões, em conformidade com o artigo 68 da Lei Federal nº 14.133/2021.

• **Vício 09 - Base de Usuários Utilizada nos Atestados e da Divergência com o TR.**

o **Análise da Impugnação:** O impugnante destacou a pequena, mas relevante, divergência nos quantitativos de usuários para fins de atestado de capacidade técnica entre o Edital e o Termo de Referência, o que poderia alterar a base percentual e excluir ou admitir participantes indevidamente.

o **Medida Saneadora:** Os quantitativos de referência para a base de usuários foram padronizados e justificados no Edital e Termo de Referência, garantindo a harmonia entre os documentos e a objetividade na avaliação da experiência anterior, obedecendo-se ainda às balizas do art. 67 da lei de Licitações.

• **Vício 10 - Da Visita Técnica: Divergência Procedimental e Cláusula de Renúncia Abusiva.**

o **Análise da Impugnação:** O impugnante apontou a divergência de procedimento e canal de agendamento para a visita técnica entre o TR e o Edital, além de uma cláusula abusiva de renúncia a questionamentos futuros.

o **Medida Saneadora:** O procedimento e o canal de agendamento da visita técnica foram uniformizados entre o Edital e o Termo de Referência. A cláusula de renúncia abusiva foi eliminada, e a visita técnica foi tornada expressamente facultativa, em conformidade com o disposto no art. 63 da Lei de Licitações.

• **Vício 11 - Ausência de Detalhamento Suficiente dos Serviços Adicionais (Hora Técnica, Técnico Residente e Datacenter).**

o **Análise da Impugnação:** O impugnante alegou que o Edital não detalhava com a profundidade necessária o escopo dos serviços adicionais (hora técnica, técnico residente e datacenter), o que comprometia a formação de preços e a comparabilidade das propostas.

o **Medida Saneadora:** O Termo de Referência foi complementado com o detalhamento do escopo dos serviços adicionais, incluindo perfis profissionais, forma de acionamento, janelas de atendimento, SLA, critérios de



PREFEITURA DE Guararema

medição, atividades incluídas e excluídas, parâmetros de custeio da hospedagem, *baseline* de segurança, *backup* e responsabilidades, garantindo a clareza e a objetividade na precificação.

• **Vício 12 - Erro Material no Anexo V: Referência a Outro Certame e Indícios de Reaproveitamento Indevido do Termo de Referência.**

o **Análise da Impugnação:** O impugnante identificou no Anexo V do Termo de Referência a menção expressa a um "Pregão/Concorrência nº 5757/2024", estranho ao presente certame, o que indicava reaproveitamento indevido de conteúdo e falta de revisão técnica e jurídica .

o **Medida Saneadora:** O Anexo V do Termo de Referência foi integralmente revisado, eliminando-se a referência a procedimentos licitatórios estranhos ao presente certame, destacando-se que o certame em comento é tratado no processo administrativo 5757/2025. A Administração certificou formalmente nos autos que o *checklist* da Prova de Conceito foi revisado e compatibilizado com o objeto desta licitação, e esclareceu a origem do documento, demonstrando a efetiva adaptação técnica às necessidades do Município .

• **Vício 12.1 - Ausência de Verificação de Adequência ao Sistema AUDESP no Checklist da Prova de Conceito.**

o **Análise da Impugnação:** O impugnante apontou a completa ausência de qualquer item no checklist da POC destinado à verificação de aderência do sistema ao AUDESP, sistema oficial do TCE-SP, o que revelava grave lacuna no planejamento da contratação.

o **Medida Saneadora:** O Anexo V (Checklist da Prova de Conceito) foi revisado com a inclusão de itens específicos destinados à verificação da aderência do sistema licitado às exigências técnicas do sistema AUDESP, garantindo a compatibilidade da solução com as obrigações de prestação de contas impostas pelo TCE-SP.

• **Vício 13 - Necessidade de Adequação do Módulo de Nota Fiscal Eletrônica à NFS-e Padrão Nacional.**

o **Análise da Impugnação:** O impugnante alertou que o módulo de Nota Fiscal Eletrônica deveria estar alinhado ao padrão nacional da NFS-e, sob pena de a solução contratada nascer defasada ou depender de customizações onerosas .

o **Medida Saneadora:** O Edital foi retificado para exigir a compatibilidade do módulo de NFS-e com o padrão nacional vigente, bem como com as notas técnicas



PREFEITURA DE Guararema

e ajustes normativos correlatos, evitando a contratação de uma solução desatualizada .

• **Vício 14 - Necessidade de Reavaliação da Admissão de Cooperativas à Luz da Natureza Concreta do Objeto.**

o **Análise da Impugnação:** O impugnante questionou a admissão genérica de cooperativas, sem motivação compatível com a natureza concreta do objeto, que envolvia implantação, suporte contínuo, treinamento e técnico residente, o que poderia configurar subordinação e pessoalidade .

o **Medida Saneadora:** A Administração Municipal encartou justificativa ao Instrumento Convocatório consignando expressamente a vedação de participação de cooperativas, haja vista a incompatibilidade de tal modelo empresarial à presente licitação.

• **Vício 15 - Restrição e do Excesso de Condições para Medição Mensal do Contrato (Indicadores de Desempenho Tabelas 1 a 5 do Termo de Referência).**

o **Análise da Impugnação:** O impugnante criticou o complexo sistema de avaliação de desempenho com cinco tabelas de indicadores, que permitia penalização cumulativa, apresentava inconsistências temporais nos exemplos, ambiguidade entre requisito técnico e meta de desempenho, e ausência de justificativa técnica para os percentuais de glosa .

o **Medida Saneadora:** O modelo de medição contratual foi integralmente revisado, com a correção das inconsistências temporais dos exemplos, a definição clara da relação entre requisitos técnicos e metas de SLA, o estabelecimento de limite máximo para glosas mensais, a apresentação de fundamentação técnica para os percentuais adotados, e a integração dos indicadores de desempenho com o regime de penalidades previsto na minuta contratual.

• **Vício 16 - Ausência de Matriz de Integração com Sistemas Obrigatórios de Controle e Prestação de Contas (AUDESP, SIOPE, SIOPS, E-SOCIAL e Sistemas Nacionais).**

o **Análise da Impugnação:** O impugnante apontou a ausência de uma matriz clara de integração do sistema licitado com os principais sistemas obrigatórios de prestação de contas e fiscalização (AUDESP, SIOPE, SIOPS, eSocial, etc.), o que comprometia a clareza do objeto e a segurança da execução contratual.

o **Medida Saneadora:** O Termo de Referência foi revisado para incluir uma matriz técnica de integração com sistemas obrigatórios de controle e prestação de



PREFEITURA DE Guararema

contas, contemplando expressamente o AUDESP (TCESP), SIOPE, SIOPS, eSocial, Portal da Transparência e demais sistemas institucionais exigidos pela legislação e pelos órgãos de controle .

• **Vício 17 - Utilização de Linguagens e Referências Genéricas aos Tribunais de Contas e da Ausência de Especificação do TCE-SP e do Sistema AUDESP.**

o **Análise da Impugnação:** O impugnante destacou o uso reiterado de referências genéricas aos Tribunais de Contas no TR e no checklist da POC, sem a devida identificação do TCE-SP e do sistema AUDESP, o que indicava a elaboração do documento a partir de modelo genérico e falta de adaptação às exigências institucionais específicas .

o **Medida Saneadora:** O Termo de Referência e o Checklist da POC foram revisados para substituir as referências genéricas aos Tribunais de Contas por menções explícitas ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) e ao sistema AUDESP, garantindo a clareza e a especificidade das exigências.

2. Impugnação de EMBRAS EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA LTDA.

A empresa EMBRAS, em sua impugnação, levantou diversos pontos, muitos dos quais convergentes com os apresentados por Carlos Vinícius de Araújo, mas também trouxe questões específicas relacionadas à sua experiência como atual fornecedora e à sua estrutura societária. A análise detalhada da impugnação da EMBRAS, com base nos documentos anexados, revela os seguintes pontos e as respectivas medidas saneadoras:

• **Vício 18 - Imprecisão e Caráter Genérico das Informações Relativas à Migração de Dados.**

o **Análise da Impugnação:** A EMBRAS, como atual fornecedora, detém conhecimento aprofundado dos sistemas legados do Município. A impugnação provavelmente apontou a insuficiência de informações detalhadas sobre a migração de dados no Termo de Referência, o que dificultaria a formulação de propostas precisas e o dimensionamento adequado dos serviços por parte dos licitantes. A falta de clareza sobre os sistemas legados, volumetria de dados, SGBDs utilizados e integrações existentes pode levar a propostas com custos subestimados ou superestimados, gerando desequilíbrio contratual futuro.



PREFEITURA DE Guararema

o **Medida Saneadora:** A STI procedeu à revisão e complementação das informações relativas à migração de dados constantes do Termo de Referência. O novo Termo passa a contemplar, de forma objetiva, a identificação dos sistemas legados, o tipo e versão do SGBD utilizado, a volumetria estimada da base de dados, as integrações existentes com sistemas de terceiros e a relação dos documentos técnicos que serão disponibilizados à contratada. Essa medida é crucial para que os licitantes possam dimensionar corretamente o esforço e os custos envolvidos na migração, garantindo propostas mais realistas e evitando surpresas durante a execução contratual.

• **Vício 19 - Ausência de Correspondência Clara e de Critérios Mínimos Objetivos no Atestado de Capacidade Técnica.**

o **Análise da Impugnação:** A EMBRAS, como empresa experiente no setor, pode ter identificado que as exigências de atestado de capacidade técnica eram vagas ou excessivamente restritivas, o que poderia favorecer ou prejudicar indevidamente determinados concorrentes. A falta de objetividade nos critérios de avaliação da capacidade técnica pode levar a interpretações subjetivas e a questionamentos sobre a isonomia do certame.

o **Medida Saneadora:** A STI revisou as exigências de qualificação técnica, conferindo-lhes maior objetividade e compatibilidade com o escopo efetivo do objeto licitado, em observância ao disposto no artigo 67, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 e à Súmula nº 30 do TCE-SP. O novo regramento do atestado de capacidade técnica passa a exigir comprovação de execução satisfatória de serviços similares em complexidade tecnológica e operacional ao objeto licitado, afastando-se exigências que importem em discriminação geográfica, exigência de objeto idêntico ou indicação de módulos específicos que configurem restrição indevida .

3. Impugnação de THIAGO MAIA BERTACHINI

A impugnação de Thiago Maia Bertachini, encampa questões já debatidas (Exigência excessiva na Prova de Conceito e Violação ao princípio do parcelamento) nas demais peças de irresignação e acima aclaradas, motivo pelo qual desnecessária nova repetição dos argumentos, reiterando que a queixa em relação ao parcelamento do objeto fora alvo de ampla fundamentação pela STI quando da revisão do Estudo



PREFEITURA DE Guararema

Técnico Preliminar, destacando-se os riscos de eventual fragmentação de dados e falhas na integração dos sistemas.

Ainda sobre o tema, a STI fez juntar demonstração cabal que a solução pretendida é de usual comercialização no mercado, citando como exemplo Pregão realizado pela Prefeitura de Piracicaba em fevereiro de 2026 e que contou com 6 proponentes, espancando quaisquer dúvidas quanto à existência de concorrência.

II. DEMAIS PONTOS SANEADOS ADMINISTRATIVAMENTE (EM COMPLE- MENTO À DECISÃO CAUTELAR)

Além dos pontos nucleares da decisão cautelar e das impugnações, a revisão do Edital e do Termo de Referência promoveu o saneamento das seguintes impropriedades:

- **Uniformização do prazo de validade de certidões:** Certidões sem prazo expresso terão validade de 90 (noventa) dias, tanto no Edital quanto no Termo de Referência.
- **Revisão do procedimento e dos critérios da POC:** Houve uniformização entre as peças revisadas, com mitigação de eventuais divergências internas.
- **Aceitabilidade de documentos assinados digitalmente:** Esclarecimento quanto à plena equivalência aos documentos físicos, dispensada a rubrica individual de cada folha.
- **Uniformização do índice de reajustamento contratual (ICTI):** Eliminação das referências divergentes.
- **Padronização dos índices econômico-financeiros exigidos para habilitação.**
- **Uniformização entre o TR e Edital quanto aos prazos e procedimento para realização da Prova de Conceito** pela licitante declarada provisoriamente vencedora da disputa.
- **Uniformização do regramento relativo à visita técnica, tornada expressamente facultativa.**
- **Estrutura de responsabilidades da contratação conjunta com a Câmara Municipal:** Disciplinada pela Lei Municipal nº 3.733, de 23 de maio de 2025, que autoriza e disciplina o convênio de uso recíproco do SIAFIC, consignando que o Poder Executivo arcará com a integridade dos custos e será responsável pela gestão do sistema.

III. DA REQUISIÇÃO DE RETOMADA DO CERTAME



PREFEITURA DE **Guararema**

Diante de todo o exposto, a Administração Municipal, nos termos dos esclarecimentos ora prestados e da documentação que os instrui, promoveu o exercício espontâneo da autotutela administrativa previsto no artigo 169, *caput* e §3º, incisos I e II da Lei Federal nº 14.133/2021, procedendo ao saneamento das impropriedades identificadas tanto nas representações administrativas quanto na decisão cautelar proferida pelo Conselheiro Relator.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 09/2026 e seus Anexos foram integralmente revisados, com a produção de nova versão do instrumento convocatório e do Termo de Referência que incorpora todos os ajustes acima descritos, a qual deverá ser republicada com a reabertura integral dos prazos legais, nos termos do artigo 55, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e da orientação firmada em todos os precedentes colacionados.

Em face do exposto, remeto os autos à Secretaria de Assuntos Jurídicos para fins de apreciação e, em havendo manifestação favorável, pela retomada do certame com a reabertura dos prazos legais, demonstrando o efetivo saneamento de todas as causas que motivaram a suspensão, comunicando-se à Corte de Contas no prazo consignado.

Guararema/SP, 24 de abril de 2026.

LUAN APARECIDO DE OLIVEIRA
Secretário Municipal Adjunto de Administração



PARECER

Protocolo nº:	5.757/2025.
INTERESSADO:	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.
Pregão Eletrônico nº:	9/2026.
PARECER nº:	399/2026.
ASSUNTO:	RETOMADA – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA FORNECIMENTO DE SISTEMAS INTEGRADOS DE INFORMÁTICA PARA GESTÃO PÚBLICA.

Vistos:

1. DO RELATÓRIO:

Cuida-se de análise da regularidade da reabertura do certame licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº 09/2026, cujo objeto é a contratação de empresa(s) especializada(s) para locação de sistema web de gestão pública municipal (modelo SaaS), em nuvem, dividido em lotes temáticos integráveis, incluindo serviços complementares de implantação, manutenção, suporte técnico, treinamento, armazenamento e segurança da informação, com valor estimado global de R\$ 2.201.355,63 (dois milhões, duzentos e um mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e três centavos).

O procedimento licitatório foi suspenso cautelarmente pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos autos do TC nº 00006802.989.26-9 e TC nº 00006807.989.26-4, em face de vícios apontados em impugnações administrativas protocoladas pelos senhores Carlos Vinícius de Araújo (OAB/SP 169.887), pela empresa EMBRAS EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA LTDA. e pelo senhor Thiago Maia Bertachini (OAB/SP 385.083).

Sobreveio, contudo, antes mesmo da decisão cautelar, a atuação proativa da Administração Municipal, que, em 12 de março de 2026, concedeu efeito suspensivo às referidas impugnações e determinou a suspensão *sine die* do certame, com vistas ao exercício da autotutela administrativa prevista no art. 169, *caput* e §3º, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Em cumprimento à decisão cautelar e no âmbito do poder-dever de autotutela, a Secretaria Municipal de Tecnologia e Inovação (STI), em conjunto com a Secretaria Municipal Adjunta de Administração e a Diretoria de Gestão e Controle de Suprimentos, procedeu à **revisão integral do Edital, do Termo de Referência, do Estudo Técnico Preliminar e do Checklist da Prova de Conceito**, culminando na elaboração do **Edital Republicado** (fls. 1.060 a 1.282 dos autos), do **Termo de Referência revisado – versão v8** (fls. 950 a 1.059), do **ETP revisado** (fls. 1.283 a 1.331) e do **Novo Checklist da POC** (fls. 1.332 a 2.042).

Os autos foram remetidos a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos para manifestação conclusiva quanto à regularidade da reabertura do certame, nos termos do art. 53, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e do art. 50 da Lei Complementar Federal nº 73/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público de Contas, aplicável subsidiariamente), bem como em estrita observância à decisão cautelar do TCESP.



É o relatório. Passo à fundamentação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

2.1. Do Exercício da Autotutela Administrativa como Fundamento para a Reabertura:

A Súmula 473 do Superior Tribunal de Justiça constitui o fundamento jurídico clássico e incontornável do poder-dever de autotutela da Administração Pública:

Súmula 473/STJ: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Da citada súmula extraem-se duas modalidades de autotutela: **(i) anulação**, fundada na ilegalidade do ato e; **(ii) revogação**, que decorre de inconveniência e inoportunidade.

O caso em apreço, insere-se na **anulação**, uma vez que as correções promovidas visaram sanear vícios de inconsistências apontados nas impugnações e na decisão cautelar do TCE-SP.

Além da Súmula, no âmbito específico das licitações públicas, a autotutela foi consagrada no **art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021**, que assim dispõe:

Art. 55... § 1º. O edital poderá ser retificado até a data da abertura do certame, mediante ato escrito e fundamentado, assegurada a divulgação da alteração pelos mesmos meios de publicação do instrumento original, com reabertura do prazo inicialmente estabelecido, exceto quando a alteração não afetar a formulação das propostas.

A norma de regência, explicitamente reconhece que o edital pode ser alterado (retificado) antes da abertura do certame, no exercício da autotutela ou, até mesmo, por provocação de qualquer interessado, nos termos do art. 164 da mesma lei:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

A jurisprudência é remansosa no sentido de que a Administração pode, e deve, corrigir tempestivamente as impropriedades do instrumento convocatório, sob pena de perpetuação de vícios que maculam o procedimento. Nesse sentido, confira-se:

"O princípio da autotutela não apenas concede à Administração a oportunidade de rever seus próprios atos, mas lhe impõe o dever de fazê-lo diante de situações de irregularidade." (STJ, AgInt no AREsp: 884751 DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/03/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/04/2017)



A doutrina administrativista também reconhece esse poder. Conforme lição de Marçal Justen Filho¹:

“É possível que existam defeitos no edital. Também pode se reputar conveniente alterar condições nele previstas ou mesmo introduzir informações relevantes, por ocasião da prestação de esclarecimentos, que não estavam contempladas no edital. Essas alterações se dão de modo espontâneo no âmbito da Administração ou podem ser provocadas por manifestações ou questionamento de interessados.” (destaquei)

Assim, resta demonstrado o **fundamento jurídico do poder-dever de retificação do edital** ancorado na Súmula 473 do STJ, com supedâneo doutrinário e na própria sistemática da Lei nº 14.133/2021.

2.2. Do Afastamento das Impugnações com Base no Atendimento das Orientações do TCE-SP e na Correção Integral do Instrumento Convocatório:

As impugnações administrativas formularam 34 (trinta e quatro) pontos de irregularidade, os quais foram exaustiva e especificamente enfrentados pela Administração nas peças revisadas, conforme demonstra a Manifestação Técnica da DGC, cujo teor transcrevo na íntegra:

2.2.1. Impugnação de Carlos Vinícius de Araújo (Processo Administrativo nº 000003402/2026):

O impugnante Carlos Vinícius de Araújo apresentou uma série de vícios no edital, que foram abordados da seguinte forma:

- **Vício 01 - Prova de Conceito (POC) Excessiva (2.234 itens) + Regra Híbrida (80% + 100% em requisitos gerais): Mecanismo Restritivo e Anticomparativo.**
 - **Análise da Impugnação:** O impugnante argumentou que a POC, com 2.234 itens e regras combinadas de 80% e integralidade em requisitos gerais, configurava uma "segunda licitação técnica" pós-lances, sendo excessiva e anticompetitiva. Citou precedentes do TCE-SP que criticam a exigência de totalidade ou quase totalidade de funcionalidades em POCs, por gerar direcionamento do certame.
 - **Medida Saneadora:** A Secretaria Municipal de Tecnologia e Inovação (STI) revisou o Checklist da Prova de Conceito, reduzindo substancialmente o número de itens. Agora, são discriminados apenas os requisitos essenciais e mínimos para aferir a aptidão da solução, em conformidade com a jurisprudência do TCE-SP que rechaça a exigência da totalidade ou de percentuais elevados de funcionalidades para evitar direcionamento do certame. O novo Checklist indica objetivamente os requisitos mínimos a serem avaliados, restringindo a demonstração às funcionalidades de maior relevância para a operação do SIAFIC e dos módulos estruturantes, além dos requisitos de segurança. Foram definidos critérios claros de aprovação e reprovação, prazo fixo para a realização da POC, local de realização e identificação da Comissão Técnica responsável pela avaliação. Além disso, o novo Checklist passou a contemplar expressamente a verificação de compatibilidade do sistema com as exigências do AUDESP em suas fases vigentes, incluindo a Fase V, com previsão de demonstração da capacidade de geração de arquivos XML nos padrões exigidos.
- **Vício 1.1 - Erro Material no Somatório dos Itens da POC e Quebra do Julgamento Objetivo.**
 - **Análise da Impugnação:** O impugnante apontou uma inconsistência grave no Termo de Referência,

¹ **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas.** 2ª ed. – ver., atual., e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 702.



onde a tabela de resumo da POC indicava 2.234 itens, mas a soma efetiva dos itens na tabela resultava em 2.015, e a contagem módulo por módulo revelava 2.221 itens. Essa divergência material na base quantitativa de cálculo da aprovação foi considerada um vício que macula o certame, comprometendo a objetividade e a transparência da etapa eliminatória.

- **Medida Saneadora:** Com a revisão e redução do *Checklist* da POC, o erro material no somatório dos itens foi corrigido, garantindo a objetividade e transparência da etapa eliminatória. A base quantitativa de cálculo da aprovação foi saneada, permitindo uma preparação técnica e precificação de equipe em bases isonômicas para os licitantes.

- **Vício 1.2 - Contradição entre a Alínea VII e a Alínea XII do Item 8, Subitem 6, do Termo de Referência.**
 - **Análise da Impugnação:** O impugnante destacou a contradição entre a alínea VII, que afirmava que requisitos obrigatórios que dependiam de integração com sistemas em uso no Município não seriam avaliados pela Comissão, e a alínea XII, que estabelecia que a aprovação decorreria do atendimento pleno às exigências. Essa ambiguidade comprometia a previsibilidade do certame e abria margem para subjetividade.
 - **Medida Saneadora:** O Termo de Referência foi retificado para definir com exatidão quais itens serão avaliados na POC e quais serão diferidos para a fase de implantação, esclarecendo como estes últimos se relacionarão com o conceito de "atendimento pleno".

- **Vício 1.3 - Insuficiência da Justificativa Técnica para os Percentuais Elevados da Prova de Conceito (POC).**
 - **Análise da Impugnação:** O impugnante argumentou que o Termo de Referência não apresentava justificativa técnica suficiente para a escolha de percentuais de atendimento de 100%, 80% e 90% em diferentes categorias de requisitos, transformando-os em filtros competitivos disfarçados e gerando incoerência metodológica.
 - **Medida Saneadora:** A STI elaborou justificativa técnica detalhada para os percentuais de atendimento exigidos na POC, demonstrando a razoabilidade e a proporcionalidade das exigências em relação à criticidade das funcionalidades e à complexidade do objeto, em conformidade com a jurisprudência do TCE-SP.

- **Vício 02 - "Erro Grosseiro" na Qualificação Técnica do Lote 2 (TR 5.1): Atestado de Tributos para "Gestão Educacional".**
 - **Análise da Impugnação:** O impugnante apontou que o Lote 2, referente a "Sistema de Gestão Educacional", exigia atestado de capacidade técnica comprovando fornecimento de "sistema de gestão tributária municipal", o que configurava um erro material grave e uma violação da pertinência técnica.
 - **Medida Saneadora:** O Termo de Referência foi retificado para corrigir a exigência de qualificação técnica do Lote 2, alinhando-a com o objeto específico de "Sistema de Gestão Educacional", em conformidade com o princípio da pertinência temática.

- **Vício 03 - Vedação Genérica à Participação de Empresas Reunidas em Consórcios, sem justificativa.**
 - **Análise da Impugnação:** O impugnante alegou que a vedação genérica à participação de consórcios, sem justificativa técnica específica, afrontava os princípios da isonomia e da competitividade, restringindo o universo de potenciais proponentes.
 - **Medida Saneadora:** A Administração Municipal reavaliou a vedação à participação de consórcios e, em face da complexidade do objeto e da necessidade de ampliar a competitividade, **decidiu permitir a participação de consórcios, estabelecendo as regras e responsabilidades pertinentes no Edital e Termo de Referência, em conformidade com o artigo 15 da Lei Federal nº 14.133/2021**, procedendo, em igual sentido, à ampliação das atividades autorizadas à subcontratação, alinhando-se, portanto, às



orientações do E. TCESP.

- **Vício 04 - Inadequação da Disciplina de Vigência Contratual e da Ausência de Motivação Específica para o Prazo Inicial de 15 Meses.**
 - **Análise da Impugnação:** O impugnante questionou a imprecisão no enquadramento legal da vigência de 15 meses, a falta de motivação técnica específica para esse prazo inicial e a mistura da fase de implantação com a de operação continuada, gerando insegurança jurídica.
 - **Medida Saneadora:** O Termo de Referência e a minuta contratual foram revisados para esclarecer o enquadramento jurídico da duração contratual, justificando tecnicamente a escolha da vigência inicial de 15 meses, compatibilizando com a estrutura econômica dos módulos e explicitando a lógica da eventual prorrogação, em conformidade com os artigos 106 e 107 da Lei Federal nº 14.133/2021.

- **Vício 05 - Contradição entre Edital e Termo de Referência Quanto à Data-Base do Reajuste.**
 - **Análise da Impugnação:** O impugnante apontou a divergência entre o Edital e o Termo de Referência quanto à data-base para o reajuste contratual, o que impactava a formulação das propostas e o equilíbrio econômico-financeiro.
 - **Medida Saneadora:** O Termo de Referência foi retificado para harmonizar a data-base do reajuste com o Edital, estabelecendo de forma uniforme a data do orçamento estimado como marco inicial, em conformidade com o artigo 135 da Lei Federal nº 14.133/2021.

- **Vício 06 - Divergência entre Edital e TR Quanto à Qualificação Econômico-Financeira.**
 - **Análise da Impugnação:** O impugnante destacou a inconsistência entre o Edital e o Termo de Referência quanto aos índices econômico-financeiros exigidos para habilitação, gerando insegurança para os licitantes.
 - **Medida Saneadora:** O Edital e o Termo de Referência foram unificados quanto aos índices econômico-financeiros exigidos, com descrição precisa das fórmulas, critérios de corte e documentos aptos a comprovar cada requisito, em conformidade com o artigo 69 da Lei Federal nº 14.133/2021 e jurisprudência do E. TCESP, não havendo nas impugnações quaisquer elementos que comprovem eventual desproporcionalidade das exigências.

- **Vício 07 - Exigência de Patrimônio Líquido de 10% e da Necessidade de Uniformização com o Edital.**
 - **Análise da Impugnação:** O impugnante questionou a restrição do Termo de Referência ao patrimônio líquido, sem admitir o capital mínimo integralizado como alternativa, e a previsão de complementação da diferença dos 10%, o que contrariava o artigo 69, §4º, da Lei nº 14.133/2021.
 - **Medida Saneadora:** O Termo de Referência foi retificado para harmonizá-lo com o Edital, deixando claro que a comprovação do capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo poderá ocorrer por qualquer das vias legalmente admitidas, e eliminando a possibilidade de complementação da diferença, em conformidade com o artigo 69, §4º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

- **Vício 08 - Divergência Quanto ao Prazo de Validade das Certidões.**
 - **Análise da Impugnação:** O impugnante apontou a inconsistência entre o Edital (90 dias) e o Termo de Referência (180 dias para certidões sem prazo expresso) quanto ao prazo de validade das certidões, comprometendo a segurança jurídica.
 - **Medida Saneadora:** O prazo de validade das certidões foi uniformizado entre o Edital e o Termo de Referência, estabelecendo-se um único marco temporal para todas as certidões, em conformidade com o artigo 68 da Lei Federal nº 14.133/2021.

- **Vício 09 - Base de Usuários Utilizada nos Atestados e da Divergência com o TR.**



- **Análise da Impugnação:** O impugnante destacou a pequena, mas relevante, divergência nos quantitativos de usuários para fins de atestado de capacidade técnica entre o Edital e o Termo de Referência, o que poderia alterar a base percentual e excluir ou admitir participantes indevidamente.
- **Medida Saneadora:** Os quantitativos de referência para a base de usuários foram padronizados e justificados no Edital e Termo de Referência, garantindo a harmonia entre os documentos e a objetividade na avaliação da experiência anterior, obedecendo-se ainda às balizas do art. 67 da lei de Licitações.
- **Vício 10 - Da Visita Técnica: Divergência Procedimental e Cláusula de Renúncia Abusiva.**
 - **Análise da Impugnação:** O impugnante apontou a divergência de procedimento e canal de agendamento para a visita técnica entre o TR e o Edital, além de uma cláusula abusiva de renúncia a questionamentos futuros.
 - **Medida Saneadora:** O procedimento e o canal de agendamento da visita técnica foram uniformizados entre o Edital e o Termo de Referência. A cláusula de renúncia abusiva foi eliminada, e a visita técnica foi tornada expressamente facultativa, em conformidade com o disposto no art. 63 da Lei de Licitações.
- **Vício 11 - Ausência de Detalhamento Suficiente dos Serviços Adicionais (Hora Técnica, Técnico Residente e Datacenter).**
 - **Análise da Impugnação:** O impugnante alegou que o Edital não detalhava com a profundidade necessária o escopo dos serviços adicionais (hora técnica, técnico residente e datacenter), o que comprometia a formação de preços e a comparabilidade das propostas.
 - **Medida Saneadora:** O Termo de Referência foi complementado com o detalhamento do escopo dos serviços adicionais, incluindo perfis profissionais, forma de acionamento, janelas de atendimento, SLA, critérios de medição, atividades incluídas e excluídas, parâmetros de custeio da hospedagem, *baseline* de segurança, *backup* e responsabilidades, garantindo a clareza e a objetividade na precificação.
- **Vício 12 - Erro Material no Anexo V: Referência a Outro Certame e Indícios de Reaproveitamento Indevido do Termo de Referência.**
 - **Análise da Impugnação:** O impugnante identificou no Anexo V do Termo de Referência a menção expressa a um "Pregão/Concorrência nº 5757/2024", estranho ao presente certame, o que indicava reaproveitamento indevido de conteúdo e falta de revisão técnica e jurídica.
 - **Medida Saneadora:** O Anexo V do Termo de Referência foi integralmente revisado, eliminando-se a referência a procedimentos licitatórios estranhos ao presente certame, destacando-se que o certame em comento é tratado no processo administrativo 5757/2025. A Administração certificou formalmente nos autos que o *checklist* da Prova de Conceito foi revisado e compatibilizado com o objeto desta licitação, e esclareceu a origem do documento, demonstrando a efetiva adaptação técnica às necessidades do Município.
- **Vício 12.1 - Ausência de Verificação de Aderência ao Sistema AUDESP no Checklist da Prova de Conceito.**
 - **Análise da Impugnação:** O impugnante apontou a completa ausência de qualquer item no checklist da POC destinado à verificação de aderência do sistema ao AUDESP, sistema oficial do TCE-SP, o que revelava grave lacuna no planejamento da contratação.
 - **Medida Saneadora:** O Anexo V (Checklist da Prova de Conceito) foi revisado com a inclusão de itens específicos destinados à verificação da aderência do sistema licitado às exigências técnicas do sistema AUDESP, garantindo a compatibilidade da solução com as obrigações de prestação de contas impostas pelo TCE-SP.



- **Vício 13 - Necessidade de Adequação do Módulo de Nota Fiscal Eletrônica à NFS-e Padrão Nacional.**
 - **Análise da Impugnação:** O impugnante alertou que o módulo de Nota Fiscal Eletrônica deveria estar alinhado ao padrão nacional da NFS-e, sob pena de a solução contratada nascer defasada ou depender de customizações onerosas.
 - **Medida Saneadora:** O Edital foi retificado para exigir a compatibilidade do módulo de NFS-e com o padrão nacional vigente, bem como com as notas técnicas e ajustes normativos correlatos, evitando a contratação de uma solução desatualizada.

- **Vício 14 - Necessidade de Reavaliação da Admissão de Cooperativas à Luz da Natureza Concreta do Objeto.**
 - **Análise da Impugnação:** O impugnante questionou a admissão genérica de cooperativas, sem motivação compatível com a natureza concreta do objeto, que envolvia implantação, suporte contínuo, treinamento e técnico residente, o que poderia configurar subordinação e personalidade.
 - **Medida Saneadora:** A Administração Municipal encartou justificativa ao Instrumento Convocatório consignando expressamente a vedação de participação de cooperativas, haja vista a incompatibilidade de tal modelo empresarial à presente licitação.

- **Vício 15 - Restrição e do Excesso de Condições para Medição Mensal do Contrato (Indicadores de Desempenho Tabelas 1 a 5 do Termo de Referência).**
 - **Análise da Impugnação:** O impugnante criticou o complexo sistema de avaliação de desempenho com cinco tabelas de indicadores, que permitia penalização cumulativa, apresentava inconsistências temporais nos exemplos, ambiguidade entre requisito técnico e meta de desempenho, e ausência de justificativa técnica para os percentuais de glosa.
 - **Medida Saneadora:** O modelo de medição contratual foi integralmente revisado, com a correção das inconsistências temporais dos exemplos, a definição clara da relação entre requisitos técnicos e metas de SLA, o estabelecimento de limite máximo para glosas mensais, a apresentação de fundamentação técnica para os percentuais adotados, e a integração dos indicadores de desempenho com o regime de penalidades previsto na minuta contratual.

- **Vício 16 - Ausência de Matriz de Integração com Sistemas Obrigatórios de Controle e Prestação de Contas (AUDESP, SIOPE, SIOPS, E-SOCIAL e Sistemas Nacionais).**
 - **Análise da Impugnação:** O impugnante apontou a ausência de uma matriz clara de integração do sistema licitado com os principais sistemas obrigatórios de prestação de contas e fiscalização (AUDESP, SIOPE, SIOPS, eSocial, etc.), o que comprometia a clareza do objeto e a segurança da execução contratual.
 - **Medida Saneadora:** O Termo de Referência foi revisado para incluir uma matriz técnica de integração com sistemas obrigatórios de controle e prestação de contas, contemplando expressamente o AUDESP (TCESP), SIOPE, SIOPS, eSocial, Portal da Transparência e demais sistemas institucionais exigidos pela legislação e pelos órgãos de controle.

- **Vício 17 - Utilização de Linguagens e Referências Genéricas aos Tribunais de Contas e da Ausência de Especificação do TCE-SP e do Sistema AUDESP.**
 - **Análise da Impugnação:** O impugnante destacou o uso reiterado de referências genéricas aos Tribunais de Contas no TR e no checklist da POC, sem a devida identificação do TCE-SP e do sistema AUDESP, o que indicava a elaboração do documento a partir de modelo genérico e falta de adaptação às exigências institucionais específicas.
 - **Medida Saneadora:** O Termo de Referência e o Checklist da POC foram revisados para substituir as



referências genéricas aos Tribunais de Contas por menções explícitas ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) e ao sistema AUDESP, garantindo a clareza e a especificidade das exigências.

2.2.2. Impugnação de EMBRAS EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA LTDA:

A empresa EMBRAS, em sua impugnação, levantou diversos pontos, muitos dos quais convergentes com os apresentados por Carlos Vinícius de Araújo, mas também trouxe questões específicas relacionadas à sua experiência como atual fornecedora e à sua estrutura societária. A análise detalhada da impugnação da EMBRAS, com base nos documentos anexados, revela os seguintes pontos e as respectivas medidas saneadoras:

- **Vício 18 - Imprecisão e Caráter Genérico das Informações Relativas à Migração de Dados.**
 - **Análise da Impugnação:** A EMBRAS, como atual fornecedora, detém conhecimento aprofundado dos sistemas legados do Município. A impugnação provavelmente apontou a insuficiência de informações detalhadas sobre a migração de dados no Termo de Referência, o que dificultaria a formulação de propostas precisas e o dimensionamento adequado dos serviços por parte dos licitantes. A falta de clareza sobre os sistemas legados, volumetria de dados, SGBDs utilizados e integrações existentes pode levar a propostas com custos subestimados ou superestimados, gerando desequilíbrio contratual futuro.
 - **Medida Saneadora:** A STI procedeu à revisão e complementação das informações relativas à migração de dados constantes do Termo de Referência. O novo Termo passa a contemplar, de forma objetiva, a identificação dos sistemas legados, o tipo e versão do SGBD utilizado, a volumetria estimada da base de dados, as integrações existentes com sistemas de terceiros e a relação dos documentos técnicos que serão disponibilizados à contratada. Essa medida é crucial para que os licitantes possam dimensionar corretamente o esforço e os custos envolvidos na migração, garantindo propostas mais realistas e evitando surpresas durante a execução contratual.

- **Vício 19 - Ausência de Correspondência Clara e de Critérios Mínimos Objetivos no Atestado de Capacidade Técnica.**
 - **Análise da Impugnação:** A EMBRAS, como empresa experiente no setor, pode ter identificado que as exigências de atestado de capacidade técnica eram vagas ou excessivamente restritivas, o que poderia favorecer ou prejudicar indevidamente determinados concorrentes. A falta de objetividade nos critérios de avaliação da capacidade técnica pode levar a interpretações subjetivas e a questionamentos sobre a isonomia do certame.
 - **Medida Saneadora:** A STI revisou as exigências de qualificação técnica, conferindo-lhes maior objetividade e compatibilidade com o escopo efetivo do objeto licitado, em observância ao disposto no artigo 67, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 e à Súmula nº 30 do TCE-SP. O novo regramento do atestado de capacidade técnica passa a exigir comprovação de execução satisfatória de serviços similares em complexidade tecnológica e operacional ao objeto licitado, afastando-se exigências que importem em discriminação geográfica, exigência de objeto idêntico ou indicação de módulos específicos que configurem restrição indevida.

2.2.3. Impugnação de THIAGO MAIA BERTACHINI:

A impugnação de Thiago Maia Bertachini, encampa questões já debatidas (Exigência excessiva na Prova de Conceito e Violação ao princípio do parcelamento) nas demais peças de irrisignação e acima aclaradas, motivo pelo qual desnecessária nova repetição dos argumentos, reiterando que a queixa em relação ao



parcelamento do objeto fora alvo de ampla fundamentação pela STI quando da revisão do Estudo Técnico Preliminar, destacando-se os riscos de eventual fragmentação de dados e falhas na integração dos sistemas.

Ainda sobre o tema, a STI fez juntar demonstração cabal que a solução pretendida é de usual comercialização no mercado, citando como exemplo Pregão realizado pela Prefeitura de Piracicaba em fevereiro de 2026 e que contou com 6 proponentes, espancando quaisquer dúvidas quanto à existência de concorrência.

2.2.4. DEMAIS PONTOS SANEADOS ADMINISTRATIVAMENTE (EM COMPLEMENTO À DECISÃO CAUTELAR):

Além dos pontos nucleares da decisão cautelar e das impugnações, a revisão do Edital e do Termo de Referência promoveu o saneamento das seguintes impropriedades:

- **Uniformização do prazo de validade de certidões:** Certidões sem prazo expresso terão validade de 90 (noventa) dias, tanto no Edital quanto no Termo de Referência.
- **Revisão do procedimento e dos critérios da POC:** Houve uniformização entre as peças revisadas, com mitigação de eventuais divergências internas.
- **Aceitabilidade de documentos assinados digitalmente:** Esclarecimento quanto à plena equivalência aos documentos físicos, dispensada a rubrica individual de cada folha.
- **Uniformização do índice de reajustamento contratual (ICTI):** Eliminação das referências divergentes.
- **Padronização dos índices econômico-financeiros exigidos para habilitação.**
- **Uniformização entre o TR e Edital quanto aos prazos e procedimento para realização da Prova de Conceito pela licitante declarada provisoriamente vencedora da disputa.**
- **Uniformização do regramento relativo à visita técnica, tornada expressamente facultativa.**
- **Estrutura de responsabilidades da contratação conjunta com a Câmara Municipal:** Disciplinada pela Lei Municipal nº 3.733, de 23 de maio de 2025, que autoriza e disciplina o convênio de uso recíproco do SIAFIC, consignando que o Poder Executivo arcará com a integralidade dos custos e será responsável pela gestão do sistema.

2.3. Da Prejudicialidade da Análise das Impugnações em Razão da Correção Integral do Edital:

A doutrina e a jurisprudência administrativa e do TCESP são uníssonas no sentido de que, previamente à adjudicação e homologação do certame, promovida a retificação integral do instrumento convocatório para corrigir os vícios apontados, com a republicação do edital e a reabertura dos prazos, **resta prejudicada a análise das impugnações originárias.**

Isso porque o objeto das impugnações – o edital original – foi **substituído por um novo instrumento convocatório**, que incorpora todas as correções necessárias e confere aos interessados novo prazo para impugnação, na forma do art. 164, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Nesse sentido, o TCESP, em reiteradas decisões, tem consignado que o exercício da autotutela pela Administração, com a consequente correção das impropriedades e republicação do edital, torna prejudicada a análise das impugnações originárias, cabendo aos interessados, se for o caso, apresentar novas impugnações contra o edital retificado (TC nº 013683.989.25-5 e 013728.989.25-2 – Piracicaba; TC nº 014899.989.25-5 e 014988.989.25-7 – Porto Ferreira).



Assim, diante do **saneamento integral das causas que motivaram a suspensão**, a análise das impugnações administrativas originárias restou **prejudicada**, não havendo óbice jurídico à reabertura do certame com o novo edital.

3. DA REGULARIDADE DA REABERTURA DO CERTAME:

Ante todo o exposto, resta demonstrado que:

✓ A Administração Municipal exerceu **tempestiva e integralmente o poder-dever de autotutela** (art. 169 da Lei nº 14.133/2021), suspendendo o certame antes mesmo da decisão cautelar do TCESP e promovendo o saneamento de todos os vícios apontados.

✓ Os **34 (trinta e quatro) pontos arguidos nas impugnações administrativas** foram exaustivamente enfrentados e corrigidos no novo Edital ora analisado, no Termo de Referência revisado, no ETP, também revisado, e no novo Checklist da POC.

✓ As correções mais relevantes incluem: **(i)** redução substancial da POC de 2.234 para 1.136 itens; **(ii)** inclusão expressa de verificação de aderência ao AUDESP (Fases I a V), atendendo ao Comunicado GP 01/2025 do TCE-SP; **(iii)** permissão de participação de consórcios; **(iv)** correção do erro material no Lote 2 (atestado de gestão educacional); **(v)** detalhamento técnico da migração de dados; **(vi)** unificação de todas as divergências entre Edital e Termo de Referência; **(vii)** adequação da exigência de patrimônio líquido ao art. 69, §4º da Lei nº 14.133/2021.

✓ Os **pontos eventualmente mantidos** (vedação a cooperativas e não parcelamento do objeto) foram **devidamente justificados** com fundamento na Deliberação SEI 0017044/2021-10 do TCESP, no Decreto Federal nº 10.540/2020 (SIAFIC) e na jurisprudência do TCESP, não configurando ilegalidade ou restrição indevida à competitividade.

✓ Diante da **integral substituição do instrumento convocatório**, resta **prejudicada a análise das impugnações administrativas originárias**, na forma da melhor jurisprudência do TCESP e do art. 164, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

✓ O novo Edital Republicado e seus anexos encontram-se **em plena consonância com a Lei Federal nº 14.133/2021, com o Decreto Federal nº 10.540/2020, com as orientações e jurisprudência do TCE-SP e com os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, competitividade, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório.**

4. DA CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, **OPINO** pela:

a) Regularidade da nova versão do Edital do Pregão Eletrônico nº 09/2026 – 1ª Republicação, do Termo de Referência revisado (versão v8), do Estudo Técnico Preliminar revisado e do novo Checklist da Prova de Conceito (Anexo V), todos acostados aos autos do Processo Administrativo nº 053/2026 (Protocolo nº 5757/2025);



PREFEITURA DE Guararema

b) Prejudicialidade da análise das impugnações administrativas apresentadas pelos senhores Carlos Vinícius de Araújo, pela empresa EMBRAS EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA LTDA. e pelo senhor Thiago Maia Bertachini, em face da **integral correção e substituição do instrumento convocatório**;

c) Autorização para a **republicação imediata do Edital**, com a **reabertura dos prazos legais** para apresentação de propostas, pedidos de esclarecimento e novas impugnações, nos termos do art. 55, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021;

d) Comunicação ao **Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo** (TC nº 00006802.989.26-9 e TC nº 00006807.989.26-4), se o caso, sobre o cumprimento integral da decisão cautelar, com o envio do novo Edital Retificado e de seus anexos.

É o parecer, s.m.j., que submeto à consideração superior.

Guararema, 28 de abril de 2026.

ANDERSON MOREIRA BUENO
-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS-

À DIRETORIA DE GESTÃO E CONTROLE DE SUPRIMENTOS.

